

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Laercio Oliveira)

*Altera o Decreto-Lei nº
5.452/1943.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei acrescenta dispositivo à CLT para estabelecer o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, possibilitando a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados.

Art. 2º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 643 – Os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

.....” (NR).

Art. 3º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 652 - Compete às Varas do Trabalho:

a) homologar, conciliar e julgar:

.....

VI – os acordos extrajudiciais, segundo os preceitos contidos na presente Consolidação.

..... ” (NR).

Art. 4º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO E
PROCEDIMENTO CONJUNTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL*

Art. 764-A. Os interessados em prevenirem ou terminarem litígio oriundo da relação de trabalho, mediante concessões mútuas e por transação de direitos, poderão submeter à homologação judicial acordo conjuntamente entabulado, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

Art. 764-B. O procedimento terá início por provocação conjunta dos interessados, obrigatoriamente assistidos por seus respectivos advogados, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, contendo as condições do acordo e com a indicação da providência judicial.

Art. 764-C. Na audiência designada, o juiz, ouvindo antes os interessados decidirá, com resolução de mérito, valendo a sentença homologatória como título executivo judicial.

Art. 764-D. Da sentença que decidir pela não homologação do pedido formulado pelos interessados, somente caberá recurso para a instância superior quando interposto conjuntamente pelos interessados. “ (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em toda situação de finalização de relação jurídica é natural que surjam divergências entre as partes no momento da rescisão contratual. Essas divergências poderiam ser resolvidas sem a necessidade de ações trabalhistas. Entretanto, não há previsão legal de uma sistemática de homologação judicial para acordos dessa natureza, o que traz insegurança jurídica para empregados e empresas. Ademais, para os juízes, poder homologar acordos significa solucionar conflitos sem que eles se tornem ações trabalhistas, com todos os custos judiciais envolvidos.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**